



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 12.067/2026

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 70/2025, envia-o ao Prefeito Municipal, na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera a Lei Municipal n. 4821/1998, que institui o Código de Edificações do Município de Vitória e dá outras providências

Art. 1º Inclui na Lei Municipal n. 4.821/1998 a “Seção V-A” e os artigos abaixo indicados, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V-A

DOS PONTOS DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS

Art.173-A. O Município deverá instalar pontos de recarga de baterias de carros elétricos junto às vagas de estacionamentos públicos que venham a ser disponibilizadas para este fim pelas autoridades locais, estabelecendo as condições de fornecimento e as tarifas aplicáveis para esta finalidade.

Parágrafo Único. O Município poderá celebrar contrato de concessão ou outra forma de parceria público privada, para que sejam viabilizadas as referidas instalações, de modo a atender a demanda de carregamento dos motoristas que residem e frequentam a cidade.

Art. 173-B. O Município desenvolverá, em consonância com a legislação vigente, mecanismos e instrumentos regulatórios que permitam e estimulem a instalação, nas edificações residenciais e comerciais, de tomadas para recarga de veículos elétricos nas vagas de garagens, tudo brasileiras, conforme prevendo as normas inclusive técnicas medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme os procedimentos das concessionárias de energia elétrica.

Art. 173-C. Para efeito desta Lei é definido como “veículo elétrico” todo aquele que, independentemente do número de rodas, é acionado por, pelo menos, um motor elétrico,

enquadrando-se nessa definição, além dos veículos a bateria, os veículos híbridos cujas baterias também podem ser recarregadas a partir de uma tomada.

Art. 173-D. Caberá ao Município, por meio de suas Secretarias competentes, definir padrões técnicos e regulamentares para os pontos de abastecimento de veículos elétricos levando em consideração as constantes mudanças tecnológicas do setor, os locais em que serão instalados e as modalidades de recarga, se normal ou rápida, dentre outras que venham a ser disponibilizadas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de março de 2026.

Anderson Goggi Rodrigues
PRESIDENTE

Davi Esmael
1º SECRETÁRIO

Maurício Leite
2º SECRETÁRIO

João Flávio
3º SECRETÁRIO

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400390030003500360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 03/03/2026 10:37

Checksum: **B8E4E6C35EAF6625B28DEC265592B0A5B8D42A1B4A8A4FAB0AB78E8539D78B9B**

Assinado eletronicamente por **João Flávio da Silva de Paiva** em 03/03/2026 11:22

Checksum: **2C1BA0C0D86787DAA46FA379467D67027565DC3FD938343D181C63945BC30C80**

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 03/03/2026 11:27

Checksum: **DE4D8646DC23E8D525F319CC47D1FF7BBE5E382376221BB68554985F7C08F4D2**

Assinado eletronicamente por **Presidente** em 03/03/2026 14:00

Checksum: **D63C695BBDA1111752AC29D67EE034439A45FA0E461704784F8AF7A4676A7217**